



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), prestado por operadora de telefonia devidamente outorgada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), para a realização de chamadas locais e de longa distância, com destino a telefones fixos e móveis, tipo feixe E1, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ubá, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 002/2022, apresentado através do representante legal da empresa Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 80.896.194/0001-94, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43.

#### I) DO REGIME JURÍDICO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o regime jurídico aplicado para fundamentação da presente Dispensa Eletrônica é o descrito na Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos, e não o definido pela Lei nº 8.666/1993. Isso porque, o novo diploma federal possibilita à Administração aplicar qualquer dos regimes, o antigo ou o novo, conforme sua preferência (art. 191, NLLC).

Observada está a tempestividade da Impugnação, uma vez que a abertura da sessão para apresentação das propostas está agendada para 06/10/2022, portanto, o último dia para apresentação de impugnação seria 03/10/2022, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, conforme o artigo 169 da NLLC.

#### II) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A empresa impugnante alega em sua defesa que “o item 2.2, alínea “c” do Edital prevê que estão impedidos de participar, as licitantes que estiverem proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

vigente.” Continua citando o artigo 87, inciso III da lei nº 8.666/1993, bem como procedendo a distinção entre os termos “Administração Pública” e “Administração”.

Ocorre que as hipóteses descritas no Termo de Referência são exatamente aquelas descritas na nova Lei de Licitações, e não há menção à Administração ou à Administração Pública.

O que nos parece é que houve um equívoco na interpretação por parte da empresa que se viu impedida de participar do certame, o que não tem razão de existir. O que o dispositivo legal visa coibir é a participação de pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada pelo órgão licitante, e, portanto, esteja impedida de licitar novamente. Seria o caso de a Empresa Oi S.A ter recebido sanção da Câmara Municipal em razão de descumprimento contratual, o que não ocorreu.

Logo, as distinções entre os termos “Administração Pública” e “Administração” trazidas pelo impugnante, não devem ser analisadas, pois não há, de fato, nenhum impedimento legal ou mesmo descrito no Termo de Referência que inviabilize a participação da Oi S.A, ainda que a mesma esteja em Recuperação Judicial, conforme reafirma decisão recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1201/2020 – Plenário, Data de Julgamento: 13/05/2020). O julgado mencionado confirmou o seguinte posicionamento

*“É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.” (Acórdão 8271/2011 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.)*

### III) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa Oi S.A, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente nas questões técnicas constantes no Termo de Referência e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

seus anexos, decido pela improcedência do pedido formulado, pois não há nenhum erro material que justifique sua alteração, tampouco a suspensão da data prevista para a realização do certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Câmara Municipal para conhecimento dos interessados.

04 de outubro de 2022.

Karla Maria Sartori

Diretora de Patrimônio, Licitação e Compras